

O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALMENTE ACOLHIDOS SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

*TONIN, Fernanda Beatriz da Silva Pereira*¹

*BISINOTTO, Lorena Malta*²

*SANTOS, Savio Gonçalves dos*³

RESUMO

O presente trabalho analisou o papel do Estado na concessão do direito humano à educação de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, considerando o princípio da proteção integral estabelecido pela Constituição Federal, bem como pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com as normativas que regulamentam o direito à educação, mais precisamente a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e a Lei Federal nº 13.005/14 (Plano Nacional de Educação), à luz dos escritos de Pedro Demo. A metodologia aplicada se deu por meio da pesquisa bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa. Os resultados mostraram que a Doutrina da Proteção Integral demanda a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos na busca de uma educação de qualidade voltada às crianças e adolescentes institucionalmente acolhidos.

Palavras-chave: Direito humano, Inclusão educacional, Vulnerabilidade social, Reflexão crítica.

INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes afastados do convívio familiar em razão da violação de seus direitos, ou ameaça de violação destes, são, dentre outras hipóteses, inseridas em acolhimento institucional em decorrência de determinação judicial,

¹ Mestranda do curso de Mestrado em Educação na Universidade de Uberaba-UNIUBE

² Doutoranda do curso de Doutorado em Educação na Universidade de Uberaba-UNIUBE

³ Pós-doutorando, pesquisador colaborador pleno do Programa de Pós-graduação em Metafísica e membro do Grupo de estudos em filosofia e bioética (Phibio) da Universidade de Brasília UnB. Doutor em Bioética pelo Programa de Pós-graduação em Bioética (Cátedra Unesco) da Universidade de Brasília UnB. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia UFU. Especialista em Educação Superior pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro UFTM. Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade de Uberaba (UNIUBE)

conforme disposição do art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A regulamentação do acolhimento institucional foi prevista pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em decorrência da previsão constitucional do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, por meio do disposto no art. 227 (BRASIL, 1988), que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros direitos fundamentais, o direito à educação, objeto do presente trabalho.

Partindo do pressuposto de que crianças e adolescentes institucionalmente acolhidos encontram-se afastados do convívio familiar, resta ao Estado, como responsável imediato, garantir e fiscalizar, com absoluta prioridade, a concessão do direito à educação a este grupo socialmente estigmatizado (GOFFMAN, 2004).

Considerando que a origem do acolhimento institucional de crianças e adolescentes ocorre em razão de uma possível falha do poder público na concessão de direitos aos genitores biológicos, inclusive o direito à educação, o presente trabalho buscou analisar o papel do Estado na garantia legal dos direitos educacionais de crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento.

• Contexto Histórico

A necessidade de regulamentação dos direitos humanos surgiu em um contexto de conturbação histórico-social de âmbito internacional, em decorrência das deflagrações das Guerras Mundiais, por meio das quais houve uma série de afronta aos direitos naturais.

A citada regulamentação se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU, em 1948, que nos dizeres de Fábio Konder Comparato “*desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários.*” (COMPARATO, 2019)

Como um dos países signatários da ONU, o Brasil se encontrava sob a égide da Constituição de 1946, que já sinalizava algumas mudanças quanto aos direitos fundamentais, visto ter retomado o caráter democrático do Estado, abolido pela imposição da Constituição de 1937, reestabelecendo os direitos individuais, o fim da

censura e da pena de morte.

Após, com a instauração do regime militar, houve a promulgação da Constituição de 1967, cujo período histórico era representado pelo autoritarismo e que, por tal razão, as disposições constitucionais previram a abolição de alguns direitos, principalmente quanto às liberdades individuais e coletivas.

Em 1985, com o fim do regime militar e a conseqüente busca pela redemocratização do Estado, houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte a quem foi concedida a tarefa de elaborar um novo texto constitucional, trabalho este que originou na Constituição Federal de 1988.

A citada Carta Magna, vigente até os dias atuais, com fulcro na máxima inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*, previu, em seu art. 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Não bastasse, houve previsão expressa, mais precisamente no art. 4º, II, da prevalência dos direitos humanos como um dos princípios a reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Na seqüência, houve a previsão dos direitos fundamentais no art. 5º, que em consonância com os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispôs sobre a igualdade, sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Importante observar que a Constituição Federal, bem como as demais normativas infraconstitucionais publicadas após a promulgação da Carta Magna, dentre as quais, por fundamentarem o presente trabalho, merecem destaque, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Lei Federal nº 13.005/14 (Plano Nacional de Educação), foram elaboradas levando em consideração as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

- **Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil**

A educação é um direito humano fundamental que serve como alicerce para o desenvolvimento pleno e a realização das potencialidades individuais. Em nenhum estágio da vida esse direito é mais crucial do que durante a infância e a adolescência, quando a formação de bases sólidas é essencial para a construção de um futuro promissor.

Contudo, a garantia desse direito não é igual para todas as crianças e adolescentes, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

A responsabilidade do Estado na promoção e proteção dos direitos das crianças é um princípio fundamental que está consagrado em diversos tratados e convenções internacionais, bem como na legislação nacional. Essa responsabilidade reflete o reconhecimento de que as crianças são vulneráveis e merecem proteção especial para garantir seu desenvolvimento saudável e seu bem-estar.

Para a Constituição de 1988, as crianças e adolescentes são responsabilidade do Estado, da família e da sociedade civil, conforme previsto no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF,1988)

O acolhimento integral de crianças e adolescentes no Brasil emerge como uma pauta de urgência, especialmente quando consideramos a significativa parcela desses jovens com direitos violados ou ameaçados de violação. Este é um desafio que requer não apenas ações emergenciais, mas também uma abordagem estrutural por parte do Estado. Mais do que prover abrigo físico, é imperativo que o governo assuma a responsabilidade de garantir que cada criança tenha acesso a um ambiente seguro, afetivo e estimulante, independentemente de suas circunstâncias familiares.

Por esse motivo, e baseado nesses fundamentos, foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, um moderno instrumento jurídico-político de proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência no Brasil, baseada no princípio da proteção e acolhimento integral de jovens e crianças.

A proteção integral está amparada também na tríade liberdade, respeito e dignidade, conforme disposição do artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (ECA, 1990)

É importante compreender que o acolhimento integral vai além da satisfação das necessidades básicas, devendo envolver a construção de políticas públicas que assegurem educação de qualidade, cuidados médicos adequados e uma rede de apoio emocional. Investir em programas que promovam o desenvolvimento cognitivo, social e emocional desses jovens é crucial para romper o ciclo de vulnerabilidade. A atenção às especificidades de cada caso e a personalização do atendimento são estratégias essenciais para garantir que cada criança receba a assistência necessária.

No que diz respeito, especificamente, à educação, ressalta-se que como o Estado tem a responsabilidade de assegurar a educação com absoluta prioridade, a crítica de Pedro Demo à Lei de Diretrizes e Bases (LDB) destaca os desafios estruturais significativos ainda enfrentados pela educação brasileira. Para Demo (1997), "a LDB introduziu avanços importantes, mas mantém ranços históricos que precisam ser superados para garantir uma educação de qualidade para todos". Este pensamento reforça a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir o direito à educação, especialmente para as crianças e adolescentes institucionalizados.

O Estado desempenha um papel central na garantia do acolhimento integral, devendo fortalecer o sistema de fiscalização e monitoramento das instituições responsáveis por acolher essas crianças e adolescentes. A transparência e a participação da comunidade são instrumentos fundamentais para assegurar que os direitos dessas crianças sejam respeitados, evitando negligências ou abusos. Além disso, o Estado deve promover medidas que visem à reinserção familiar sempre que possível, buscando preservar os laços afetivos e oferecer suporte às famílias em situação de vulnerabilidade.

A colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais e a comunidade em geral, é crucial para transformar a realidade do acolhimento integral no Brasil. A destinação adequada de recursos, o estabelecimento de políticas eficazes e o engajamento de profissionais capacitados são passos fundamentais para construir um sistema que não apenas proteja, mas também promova o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes. A atuação do Estado é essencial para garantir que nenhum jovem seja deixado à margem, assegurando assim, um futuro mais digno e inclusivo para toda a sociedade.

Essa proteção promovida pelo Estado, além de encontrar respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, fundamenta-se em outras legislações nacionais e internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que surgiu após a Segunda Guerra Mundial e consagrou o direito à educação como um direito fundamental de todos os seres humanos, sem discriminação de qualquer tipo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é o tratado internacional mais importante relacionado aos direitos das crianças, estabelecendo um amplo conjunto de direitos e obrigações para os Estados signatários em relação a esse citado grupo de pessoas em desenvolvimento. Isso inclui o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, bem como o direito à educação, saúde, proteção contra abuso e exploração, e o direito de ser ouvido em questões que afetam suas vidas. O Estado é responsável por garantir a implementação de todos esses direitos citados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela ONU em 1966, aborda uma ampla gama de direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito à educação. O PIDESC estabelece que a educação deve ser acessível a todos, progressiva e de qualidade. Ele enfatiza a igualdade de oportunidades educacionais e a obrigatoriedade da educação primária gratuita. Além disso, o PIDESC reconhece a importância do desenvolvimento pleno da personalidade da criança, o que inclui o aspecto emocional.

O acolhimento pelo Estado de crianças e adolescentes em situação de risco está intrinsecamente ligado à imperativa necessidade de oferecer uma proteção integral a esse grupo qualificado de pessoas em desenvolvimento. A proteção integral vai além do aspecto físico, abrangendo a garantia de direitos fundamentais, tais como o acesso à educação, à saúde e a um ambiente seguro e estimulante. O Estado desempenha um papel crucial ao proporcionar uma rede de apoio que não apenas responda às carências imediatas, mas que também promova o desenvolvimento emocional e social dessas crianças e adolescentes. É essencial que as políticas públicas estejam orientadas para assegurar não apenas a sobrevivência, mas também o pleno florescimento desses jovens, reconhecendo e respeitando a particularidade de seres humanos em desenvolvimento.

A proteção integral não apenas resguarda os direitos básicos, mas estabelece as bases para a formação de cidadãos capazes de contribuir de maneira significativa para a sociedade, rompendo o ciclo de vulnerabilidade e construindo um futuro mais promissor.

• **A proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**

A proteção integral é um conceito que se originou na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, adotada em 1989. Ela afirma que todas as crianças e adolescentes têm direitos inalienáveis e que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todas as decisões e ações que afetam suas vidas. A proteção integral envolve a garantia de que crianças e adolescentes sejam protegidos contra todas as formas de abuso, exploração, negligência e discriminação, enquanto têm acesso a condições que promovam seu bem-estar e desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral exige a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos, visando proteger os interesses de crianças e adolescentes. Custódio (2006) destaca que esse sistema é crucial para transformar a realidade social, exigindo consciência e práticas emancipatórias. A transformação do Direito da Criança e do Adolescente ocorre por meio do sistema de garantia de direitos, composto por uma rede articulada de atores capazes de efetivar as previsões legais.

A transformação do Direito da Criança e do Adolescente também se consubstancia no campo de atuação e articulação das estratégias de mudanças provenientes de um amplo sistema de garantia de direitos, composta por uma rede articulada e diferenciada de atores capazes de sustentar e organizar-se politicamente para efetivar as previsões em lei. Assim, a proteção integral como o próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua perfeita funcionalidade jurídico-política. (CUSTÓDIO, 2009, p. 30-31).

As diretrizes que orientam a implementação do sistema de garantia de direitos são fundamentadas na municipalização do atendimento e na descentralização político-administrativa. Isso implica viabilizar que a elaboração e a execução de políticas públicas ocorram em nível local, permitindo o planejamento de ações que considerem a realidade específica e as verdadeiras necessidades das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, os órgãos do sistema de garantia de direitos devem comprometer-se com a promoção e efetivação dos direitos da infância. Para alcançar esse objetivo, é essencial que a atuação desses órgãos seja operacionalizada de maneira compartilhada e

integrada, adotando a perspectiva do trabalho em rede e estabelecendo cooperações múltiplas entre os diversos atores sociais envolvidos.

[...] a estruturação em rede proporciona superação da fragmentação e da sobreposição das ações, do imediatismo e do personalismo. Em sentido mais amplo, a rede de proteção pressupõe a existência de programas e projetos construídos coletivamente, vinculados ao poder público e/ou a sociedade civil com vistas a promover a construção da cidadania que, enquanto conquista coletiva dos direitos sociais e políticos, promove a superação das vulnerabilidades. (ARAGÃO, 2011, p. 79)

METODOLOGIA

Para fins de elaboração deste artigo, utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica, em uma abordagem qualitativa, por meio da qual foi considerado o levantamento das contribuições científicas já existentes, como teses, dissertações e artigos científicos, no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, no site SCIELO e no site Google Acadêmico, no período dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, de 2018 a 2022.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A participação ativa do Estado no processo de formulação de políticas públicas para a infância não exime a responsabilidade direta do próprio Estado e de todos os seus órgãos envolvidos nesse processo. Não é cabível que o Estado se mantenha à margem ou à sombra de suas obrigações quando se trata da implementação de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência.

Pedro Demo (2008) faz uma crítica à atuação do Estado na Proteção Integral, ao apontar que "as crianças esquecidas pelo sistema, aquelas envolvidas em situações de vulnerabilidade, como o trabalho infantil, refletem a incapacidade do Estado de garantir a proteção integral" (DEMO, 2008, p. 45). O autor ressalta que crianças em acolhimento, muitas vezes, podem enfrentar a marginalização e a estigmatização, o que compromete seu desenvolvimento social e educacional. Por esse motivo é essencial que o Estado se mantenha ativo nessa participação, já que não basta promover legislações, se estas não forem aplicadas.

O reordenamento institucional, proposto no sistema de garantias adotado pelo Direito da Criança e do Adolescente, desempenha um papel crucial ao substituir de maneira definitiva as políticas sociais centralizadoras, burocráticas e compensatórias que,

por sua vez, agravavam o processo de exclusão de crianças e adolescentes. Nesse contexto, Custódio e Veronese (2009, p. 145) destacam que a construção de uma política de atendimento implica na integração dos atores que compõem o sistema de garantia de direitos, atuando de maneira articulada em uma "rede de organizações de atendimento, governamentais e não-governamentais, colaborando para a produção de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, visando a uma melhoria qualitativa dos serviços prestados."

A proteção integral é altamente relevante para a educação por várias razões, dentre as quais citam-se:

- **Ambiente de Aprendizado Seguro:** A proteção integral garante que o ambiente de aprendizado seja seguro e livre de abuso físico, psicológico ou emocional. Isso é essencial para que os alunos se sintam à vontade para explorar, aprender e se expressar sem medo.
- **Proteção contra Discriminação:** a citada proteção auxilia no combate à discriminação no ambiente educacional, assegurando que todas as crianças tenham igualdade de oportunidades, independentemente de sua origem étnica, gênero, orientação sexual, deficiência, entre outros aspectos.
- **Inclusão de Crianças com Necessidades Especiais:** A proteção integral também se estende à inclusão de crianças com necessidades especiais ou deficiências, garantindo que elas tenham acesso a uma educação de qualidade e adaptações adequadas.
- **Prevenção do Abandono Escolar:** Ao garantir que as crianças estejam protegidas contra formas de exploração que poderiam levá-las a abandonar a escola, a proteção integral ajuda a manter altas taxas de frequência escolar.
- **Foco no Desenvolvimento Integral:** A proteção integral se concentra no desenvolvimento não apenas acadêmico, mas também social, emocional e físico das crianças. Isso implica que a educação não deve apenas fornecer conhecimento, mas também promover valores como empatia, respeito e tolerância.
- **Envolvimento dos Responsáveis:** Ela incentiva o envolvimento dos responsáveis na educação de suas crianças, criando uma parceria entre escola e família para garantir um ambiente de apoio e proteção.
- **Prevenção do Abandono e da Evasão Escolar:** Ao garantir um ambiente educacional seguro e inclusivo, a proteção integral ajuda a prevenir o abandono e

a evasão escolar, permitindo que as crianças concluam sua educação formal.

Em resumo, a proteção integral é um conceito fundamental que enfatiza que as crianças e adolescentes têm o direito não apenas à educação, mas também à educação em um ambiente seguro, inclusivo e que promova seu desenvolvimento pleno. Garantir essa proteção não só respeita os direitos das crianças, mas também é fundamental para construir uma sociedade mais justa, igualitária e preparada para o futuro. Portanto, a proteção integral é essencial para a educação de qualidade e para a formação de cidadãos responsáveis e bem-sucedidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento acerca do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil constitui um fenômeno recente, consolidando-se efetivamente após a promulgação da Constituição de 1988. Inspirada pelo cenário internacional, especialmente pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989, a Constituição reconheceu às crianças e adolescentes sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o status de sujeitos de direitos, direcionando-se assim para uma proteção integral e especializada.

Esse processo histórico representou uma ruptura com concepções conservadoras que reduziam a criança à condição de "menor", além de autoritarismos e contradições que marcaram a história da infância no Brasil. Até o final do século XX, o país carecia de políticas públicas adequadas para essa população, optando por uma abordagem repressiva e excludente, perpetuando desigualdades sociais. O descaso estatal em relação à infância se manifestou nos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

A Doutrina da situação irregular foi marcada pela imposição de um modelo que objetificava a criança, estigmatizando-a como estando em situação irregular, violando e restringindo seus direitos fundamentais. A centralização das políticas públicas durante esse período refletia uma abordagem não participativa, autoritária e repressiva (CUSTÓDIO, 2009, p. 22).

A Constituição de 1988 incorporou a doutrina da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são responsabilidade do Estado, da família e da sociedade civil, como previsto no artigo 227. A legislação determina que é dever da família, sociedade e Estado assegurar, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais,

incluindo vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Cerca de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse instrumento jurídico-político moderno visa a proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência no Brasil. A proteção integral, respaldada pela tríade liberdade, respeito e dignidade, é reforçada no ECA, reconhecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A Doutrina da Proteção Integral demanda a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos para atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Custódio (2006) destaca que esse sistema é crucial para transformar a realidade social, exigindo consciência e práticas emancipatórias. A transformação do Direito da Criança e do Adolescente ocorre por meio do sistema de garantia de direitos, composto por uma rede articulada de atores capazes de efetivar as previsões legais.

A participação do Estado no processo de construção de políticas públicas para a infância é imperativa, não o eximindo de ser um ator direto nesse processo.

O reordenamento institucional proposto pelo sistema de garantias do Direito da Criança e do Adolescente substitui políticas sociais centralizadoras e burocráticas por políticas emancipatórias. A construção de uma política de atendimento exige integração dos atores do sistema de garantia de direitos, formando uma rede de organizações governamentais e não governamentais. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente assume um papel crucial na formulação e controle da execução de políticas públicas locais.

Portanto, a evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, marcada pela proteção integral, demanda ações integradas, descentralizadas e participativas, visando garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar dessa população. A consolidação dessa abordagem requer uma mudança de paradigma, superando práticas repressivas em favor de estratégias emancipatórias e o estabelecimento de redes de atendimento integradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Ailton de Souza. Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do conselho tutelar para a integralidade e a intersetorialidade (Uberaba-

MG). Tese (Doutorado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação de Enfermagem em Saúde Pública, pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.

CAIO, E. A. B. (2014). **Inclusão escolar de crianças e jovens institucionalizados: um desafio entre o ideal e o real**. Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Educação.

CAPRIOGLIO, C. A., Santiago, A. S., Cruz, N. M., Silva, L. M. M., & Ramalho, R. (2000). **Análise da LDB da Educação Nacional Lei n. 9394/96: Visão filosófico-política dos pontos principais**. São João del-Rei: Metanoia.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DEMO, P. (1997). **A nova LDB: ranços e avanços**. Campinas, SP: Papirus. _____.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

IMPORTANTE:

Após publicados, os arquivos de trabalhos não poderão sofrer mais nenhuma alteração ou correção.

Após aceitos, serão permitidas apenas correções ortográficas. Os casos serão analisados individualmente.